

PROJETO DE LEI Nº DE 2005
(do Deputado Edinho Montemor)

O Congresso Nacional Decreta

Estabelece períodos para a realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos e de exames vestibulares, no âmbito Nacional e dá outras providências.

Art. 1º As provas de concurso ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das Universidades Públicas e Privadas serão realizadas no período de Domingo à Sexta-feira, no horário compreendido entre as 08:00 e 18:00 horas;

§ 1º - Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o “caput” deste artigo, a entidade organizadora poderá realizá-los no Sábado, devendo permitir ao candidato, que assim alegar motivo de crença religiosa, a possibilidade de fazê-lo após o por do sol de sábado;

§ 2º - Devido a variação do fuso horário no país, caberá a cada estado, junto às devidas autoridades eclesiásticas, definir o horário em que se aplica o disposto no artigo 1º;

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas anteriores ao horário de início do certame;

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa, previsto no “caput” do Artigo 1º;

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa, acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência;

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da União, suplementadas se necessário

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Edinho Montemor
Deputado Federal PL/SP

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade religiosa é um dos direitos essenciais ao homem. A afirmação, hoje uma idéia comum, demorara longo processo histórico para vir e incorporar-se na coletividade com um valor imanente, a ser preservada pelo Estado Democrático de Direito.

Basta ver que a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, monumento jurídico que até hoje serve de inspiração, preocupara-se em outorga-lhe proteção e destaque primordiais.

Ente nós, a C.F. de 1988 a contempla expressamente no seu Art.5º, VIII, no qual desponta a preocupação de conciliar as obrigações e anseios naturais do indivíduo com a preservação de sua crença.

É nessa esteira que se insere o presente objeto, atentando a uma dificuldade héculea que vêm enfrentando diversas denominações religiosas, concernentes à guarda do sábado (guarda sabática), período que se estende do por do sol de sexta-feira até o por do sol de sábado.

A guarda em questão, que importa em santificar esse período mencionado, de dedicação à profissão religiosa, tem impedido inumeráveis pessoas de exercerem, para não violar sua crença, direitos básicos, como o de terem franqueado sem cerceio, sob o prisma real e não meramente nominal, sua atividade estudantil e acesso a cargos públicos por meio de concurso.

Assim, com vista a preservar tais direitos, a fim de conciliar os interesses jurídicos em jogo e não fazer tábula rasa do princípio constitucional de liberdade de credo acolhido em nosso ordenamento, é que se propõe este Projeto, o qual visa garantir tal liberdade, preservadas as responsabilidades, sigilo e os interesses públicos, que não pode alherar-se da proteção enfocada.